



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1978893 - SE (2022/0001266-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : GILTON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : GLOVER RÚBIO DOS SANTOS CASTRO - SE003705
MARIANA DA SILVA SANTOS - SE014168
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 38-A E 40 DA LEI N 9.605/1998. AUSÊNCIA DE DOLO. ERRO NA ILICITUDE DO FATO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO ANÁLISE. SÚMULA 284/STF. DUPLA PUNIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CRIME FORMAL. RECONHECIMENTO CONFISSÃO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 231/STJ.

1. O Tribunal de origem reputou provado que o ora recorrente, ciente da proibição de degradar a área protegida, dolosamente, praticou conduta tida como típica. Conclusão que não se baseou em auto de infração posteriormente anulado, mas em outras informações constantes nos autos que denotaram que, além do dolo, havia a ciência da ilegalidade da conduta.

2. O exame dos elementos de informação elencados no recurso especial, notadamente a ausência de dolo, o erro sobre a ilicitude dos fatos e a não comprovação das violações demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula 7/STJ). Precedentes.

3. Não compete ao STJ a análise de violação de dispositivo ou princípio constitucional, nem sequer para fins de prequestionamento. Precedentes.

4. Não indicação de qual seria o suposto dispositivo federal violado configura deficiência na fundamentação do recurso e atrai a incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

5. Arts. 38-A e 40 da Lei de Crimes Ambientais. Inexistência de crime-meio. Não há falar em dupla punição pelo mesmo fato, mas, sim, em uma conduta que configura mais de um crime, a atrair a incidência do instituto do concurso formal (art. 70 do CP).

6. A existência de afirmação expressa contida no acórdão proferido na origem, de que não houve a confissão em momento algum por um dos réus, impede o reconhecimento da referida atenuante. Além disso, não é possível contradizer essa afirmação em recurso especial, na medida em que tal desate necessariamente dependeria do reexame de provas, inviável nesta

sede (incidência da Súmula 7 do STJ). Precedente.

7. Impossibilidade de redução de atenuante aquém do mínimo legal (Súmula 231/STJ), cuja validade foi reforçada pela Terceira Seção no julgamento do REsp n. 2.052.085/TO.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1978893 - SE (2022/0001266-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : GILTON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : GLOVER RÚBIO DOS SANTOS CASTRO - SE003705
MARIANA DA SILVA SANTOS - SE014168
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 38-A E 40 DA LEI N 9.605/1998. AUSÊNCIA DE DOLO. ERRO NA ILICITUDE DO FATO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO ANÁLISE. SÚMULA 284/STF. DUPLA PUNIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CRIME FORMAL. RECONHECIMENTO CONFISSÃO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 231/STJ.

1. O Tribunal de origem reputou provado que o ora recorrente, ciente da proibição de degradar a área protegida, dolosamente, praticou conduta tida como típica. Conclusão que não se baseou em auto de infração posteriormente anulado, mas em outras informações constantes nos autos que denotaram que, além do dolo, havia a ciência da ilegalidade da conduta.

2. O exame dos elementos de informação elencados no recurso especial, notadamente a ausência de dolo, o erro sobre a ilicitude dos fatos e a não comprovação das violações demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula 7/STJ). Precedentes.

3. Não compete ao STJ a análise de violação de dispositivo ou princípio constitucional, nem sequer para fins de prequestionamento. Precedentes.

4. Não indicação de qual seria o suposto dispositivo federal violado configura deficiência na fundamentação do recurso e atrai a incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

5. Arts. 38-A e 40 da Lei de Crimes Ambientais. Inexistência de crime-meio. Não há falar em dupla punição pelo mesmo fato, mas, sim, em uma conduta que configura mais de um crime, a atrair a incidência do instituto do concurso formal (art. 70 do CP).

6. A existência de afirmação expressa contida no acórdão proferido na origem, de que não houve a confissão em momento algum por um dos réus, impede o reconhecimento da referida atenuante. Além disso, não é possível contradizer essa afirmação em recurso especial, na medida em que tal desate necessariamente dependeria do reexame de provas, inviável nesta

sede (incidência da Súmula 7 do STJ). Precedente.

7. Impossibilidade de redução de atenuante aquém do mínimo legal (Súmula 231/STJ), cuja validade foi reforçada pela Terceira Seção no julgamento do REsp n. 2.052.085/TO.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Gilton Oliveira Santos**, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região na Apelação Criminal n. 0800369-63.2018.4.05.8500, com a seguinte ementa (fls. 620/622):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 38-A DA LEI Nº 9.605/1998. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. ART. 40 DA LEI Nº 9.605/1998. CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. DESMATAMENTO, COM O USO DE QUEIMADA, PARA AMPLIAÇÃO DE (e-STJ FI.620) PASTO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRESENÇA DO DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ERRO DE PROIBIÇÃO OU DE INEXIGÊNCIA DE CONDUTA DIVERSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença, proferida em 14 de abril de 2020, que julgou procedente a denúncia para condenar, pelo capitulado no art. 38-A e no art. 40, Gilton Oliveira Santos ambos da Lei nº 9.605/1998, em concurso formal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente aberto, substituída por duas restritivas de direitos a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal, fixando, ainda, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de reparação mínima dos danos ambientais causados.

2. Notícia a denúncia que o acusado, no período de 20 a 24 de agosto de 2016, destruiu vegetação primária do Bioma Mata Atlântica e causou dano direto ao Parque Nacional Serra de Itabaiana (PARNASI), em Areia Branca/SE, acrescentando ser ele proprietário de um sítio no interior do referido parque nacional e, com o fim de ampliar o pasto para criação de gado, contratou José Ademilton dos Santos e José Caetano da Silva determinando o desmatamento de uma área de 84,6a (oitenta e quatro ares e seis décimos) de vegetação nativa, inclusive com uso de fogo em 38,59a (trinta e oito ares e cinquenta e nove centésimos) daquele total, sendo a referida vegetação objeto de preservação especial, não passível de autorização para exploração ou supressão, por localizado no parque nacional, constituindo área de preservação permanente e, por fim, que mesmo tendo havido embargo do local pelos fiscais do ICM Bio, continuou ele desmatando, passando a área degradada daquela antes constatada pelos servidores da autarquia ambiental para 96,5a (noventa e seis ares e cinco décimos).

3. Em suas razões recursais, aduz a defesa a atipicidade da conduta e a ausência do dolo; haver incorrido em erro invencível sobre a ilicitude do fato; ser aplicável o princípio da consunção para afastar a condenação quanto ao crime do art. 40 da Lei nº 9.605/1998; e, por fim, ser de reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea.

4. Aponta a defesa, em suas razões recursais, a atipicidade da conduta, tendo em vista que o primeiro auto de infração a ele imposto, o de nº 208027B, foi cancelado por vício insanável, tornando prova ilegítima no processo, pelo que não se pode considerar haver sido o ora apelante autuado por duas vezes, mas tão somente uma, através do auto de infração de nº 208028B, ao qual não desobedeceu a ordem de embargo imposta pelo ICM Bio, além do que, diante daquele cancelamento, entendeu que poderia proceder com a roçagem, como

rotineiramente ocorria no local pelo anterior proprietário, acrescentando desconhecer que a propriedade fizesse parte da unidade de conservação do PARNASI, tendo em vista que o anterior proprietário tinha plantio de mandioca, milho e feijão e criavam gados e ovelhas nos pastos já ali existentes, nunca tendo recebido qualquer fiscalização por parte do órgão ambiental ou mesmo comunicação de integrar aquele parque nacional, além do que, como declarado pelas testemunhas, que foram contratados pelo ora apelante para o serviço de ampliação do pasto, não havia no local qualquer tipo de vegetação densa, mas tão somente fraca, tanto que se utilizaram apenas de foice para a empreitada, além do que, consoante declarou a testemunha arrolada pela acusação, o analista ambiental do Instituto Chico Mendes de Conservação e da Biodiversidade (ICMBIO) Marleno Costa, observou ele que as ferramentas utilizadas para o porte da vegetação seria foice e machado, com maior intensidade foice, e que grande parte da vegetação de troncos mais grossos estava sendo preservada, ou seja, não tinham sido derrubada.

5. Alega a defesa, ainda, haver agido em erro, pelo desconhecimento do fato de inserir-se sua propriedade em local de preservação permanente, jamais existindo trabalho de divulgação sobre os limites do PARNASI, acrescentando que os apontados fatos delitivos se deram em 29 de agosto de 2016, ou seja, no mês seguinte ao lançamento do Plano de Manejo Parque Nacional da Serra de Itabaina, em julho de 2016, além do que, em que pese sua criação em 2005, naquele ano de 2016 apenas 4 (quatro), de um total de 326 (trezentas e vinte e seis) propriedades existentes no seu interior estavam regularizadas, a exigir, naquela época, o ajuizamento de ação civil por parte do Ministério Público Federal, com pedido de liminar, para a regularização fundiária.

6. Por fim, a ausência de dolo na conduta do ora apelante, eis que nunca recebeu qualquer orientação ou(e-STJ Fl.621) Documento recebido eletronicamente da origem fiscalização por parte do ICM Bio no sentido de dar conhecimento de que a propriedade, por ele adquirida por desmembramento de uma porção maior em novembro de 2014, seria parte integrante da Unidade de Conservação do PARNASI, inclusive diante do fato de que sua propriedade fica bem distante da Serra de Itabaiana, e por consequência da área de atuação dos brigadistas daquele parque nacional.

7. Observa-se do laudo pericial produzido pela Polícia Federal (id. 4058500.1634665) que foi realizada vistoria na área objeto do "Relatório de Fiscalização - Ocorrência nº 020828-B", da equipe do ICM Bio do PARNASI, nas referências geográficas apresentadas pelas coordenadas 10°43'52,82" Sul e 37°19'16,99" Oeste, utilizando o *datum* WGS84, em 26 de julho de 2017, constatando-se que a área examinada está localizada no interior do PARNASI, com características de uma pequena ocupação rural, com pequena produção agropecuária, onde foi realizado desmatamento com corte raso de floresta natural característica da Mata Atlântica, abrangendo uma área total de 9.650m² (nove mil, seiscentos e cinquenta metros quadrados), observando que a área embargada constante no referido relatório de fiscalização foi de 8.400m² (oito mil e quatrocentos metros quadrados), a demonstrar um desrespeito ao embargo, ampliando-se o desmatamento em 1.250m² (mil duzentos e cinquenta metros quadrados).

8. Como se depreende do laudo pericial, não se menciona ali a autuação de nº 020827-B, que teria sido cancelado, mas sim a posterior autuação, de nº 020828-B, a demonstrar que o desrespeito ao embargo não decorreu de entendimento de sua possibilidade, diante do cancelamento daquela, mas sim em momento posterior à segunda autuação, situação essa que demonstra a presença da consciência da ilicitude, configurando-se o dolo, e a tipicidade da conduta.

9. Traz em sua insurgência, também, a impossibilidade de cumulação dos tipos penais do art. 38-A e do art. 40, ambos da Lei nº 9.605/1998, em concurso formal, diante do princípio, sendo de sene bis in idem aplicar o princípio da absorção ao último tipo penal, pelo primeiro, tendo em vista que qualquer intento de destruir ou danificar vegetação (art. 38-A da Lei nº 9.605/1998) causará danos direto ou indireto (art. 40 da Lei nº 9.605/1998), pelo que seria o ora apelante apenado duas vezes pelo mesmo fato típico.

10. Para a primeira conduta apresenta-se como preceito primário destruir, danificar vegetação primária ou secundária em estágio avançado ou médio de

regeneração, do Bioma Mata Atlântica ou utilizar com infringência das normas de proteção ambiental, enquanto para a segunda, causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas que circundam aquelas até um raio de 10km (dez quilômetros).

11. Consoante a peça de acusação, o ora apelante destruiu vegetação primária do Bioma Mata Atlântica bem como causou dano direto à Unidade de Conservação Parque Nacional Serra de Itabaiana (PARNASI), não se podendo entender pela aplicação do princípio da consunção diante do fato de que uma ação delitiva (crime-fim) não se mostra decorrente de outra (crime-meio), mas sim autônomas, pelo que se faz presente o concurso de crimes, no caso o formal, por decorrentes as condutas de uma só ação.

12. Por fim, pretende ver reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), no entanto, além de não esboçar qualquer argumentação na peça recursal sobre a questão, não se apercebe dos autos haver ele, em quaisquer dos momentos processuais, haver concorrido para a resolução da demanda ou à convicção do juízo, mas ao contrário apresentando teses defensivas em que procura afastar a ação delitiva ou a prática dos crimes a ele imputados.

13. Apelação improvida.

A parte recorrente apresentou recurso especial (fls. 634/654) em que sustenta que o acórdão recorrido teria violado os arts. 21 e 65, inciso III, alínea *d*, ambos do Código Penal, assim como o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Aponta que o objeto do recurso especial é examinar a patente ausência de dolo e tipicidade, bem como que agiu em erro sobre a ilicitude do fato.

Sustenta a ausência de fundamentação idônea do laudo pericial realizado o que gera a conclusão de que o recorrente jamais violou medida cautelar de embargo.

Assevera ser impreterível a aplicação do princípio da consunção entre os delitos previstos nos arts. 38-A e 40, ambos da Lei n. 9.605/1998, sendo o último o crime-meio.

Afirma ser necessária a incidência da atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, I, do CP.

Assim, pugna pelo provimento do recurso para reformar o acórdão do Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal (Procuradoria Regional da República – 5ª Região) ofereceu contrarrazões (766/782) em que pugna pelo não conhecimento do recurso ante a incidência da Súmula 7 do STJ. Ademais, caso conhecido, que seja negado provimento ante a ausência de violação dos dispositivos legais.

O recurso especial foi admitido na origem (fl. 827).

O Ministério Público Federal com atuação nesta Corte apresentou parecer com a seguinte ementa (fl. 890):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL CRIMES DOS ARTS. 38-A E 40, AMBOS DA LEI 9.605/1998, EM CONCURSO FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTAS REVESTIDA DE PLENA LEGALIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO, E NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

A sentença, confirmada por acórdão do Tribunal de origem, condenou a parte ora recorrente como incurso nos crimes constantes nos arts. 38-A e 40, ambos da Lei n. 9.605/1998, em concurso formal.

Foram veiculados no apelo nobre as seguintes teses: a) ausência de dolo; b) erro sobre a ilicitude dos fatos; c) não comprovação das violações; d) consunção do crime previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/1998, por ser crime-meio; e e) incidência da atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena.

Passo, pois, ao exame de cada um dos argumentos veiculados na peça recursal.

Com relação ao dolo da parte recorrente o acórdão do Tribunal de origem foi assim fundamentado (fl. 619 – grifo nosso):

Observa-se do laudo pericial produzido pela Polícia Federal (id. 4058500.1634665) que foi realizada vistoria na área objeto do "Relatório de Fiscalização - Ocorrência nº 020828-B", da equipe do ICM Bio do PARNASI, nas referências geográficas apresentadas pelas coordenadas 10°43'52,82" Sul e 37°19'16,99" Oeste, utilizando o *datum* WGS84, em 26 de julho de 2017, constatando-se que a área examinada está localizada no interior do PARNASI, com características de uma pequena ocupação rural, com pequena produção agropecuária, **onde foi realizado desmatamento com corte raso de floresta natural característica da Mata Atlântica**, abrangendo uma área total de 9.650m² (nove mil, seiscentos e cinquenta metros quadrados), observando que a área embargada constante no referido relatório de fiscalização foi de 8.400m² (oito mil e quatrocentos metros quadrados), **a demonstrar um desrespeito ao embargo, ampliando-se o desmatamento em 1.250m²** (mil duzentos e cinquenta metros quadrados).

Como se depreende do laudo pericial, não se menciona ali a autuação de nº 020827-B, que teria sido cancelado, mas sim a posterior autuação, de nº 020828-

B, a demonstrar que **o desrespeito ao embargo não decorreu de entendimento de sua possibilidade, diante do cancelamento daquela, mas sim em momento posterior à segunda autuação, situação essa que demonstra a presença da consciência da ilicitude, configurando-se o dolo, e a tipicidade da conduta.**

A sentença também esmiuçou as razões do reconhecimento do agir doloso do ora recorrente (fls. 90/91 – grifo nosso):

A instrução processual demonstrou, sem qualquer margem para dúvidas, que o acusado, apesar de sofrer uma primeira autuação em agosto de 2016, foi autuado novamente dois meses depois, pelo mesmo motivo - destruir vegetação inserida dentro da unidade de conservação já mencionada e danificar flora típica da Mata Atlântica.

Os dois autos de infração expostos no item anterior desta fundamentação são bem detalhados quanto às coordenadas e quanto aos fatos ocorridos, e possuem fé pública. Demais a mais, a perícia técnica realizada pela Polícia Federal também corrobora as informações contidas nos referidos autos e, ao contrário do que defende o réu, traz claras coordenadas para delimitação da área, inclusive por meio de aparelho GPS. Em arremate, as fotos contidas nos aludidos documentos técnicos refletem o desmatamento e o dano ambiental acarretado pela ação de GILTON OLIVEIRA SANTOS.

Por fim, os relatos de que a área era anteriormente ocupada por pastos não servem para ilidir a prova técnica produzida. Isso porque são narrativas que dão conta de fatos supostamente ocorridos anos antes das autuações evidenciadas e não servem para apagar o fato de que o réu, embora ciente da localização de sua propriedade e da impossibilidade de manejar os recursos naturais lá existentes, desobedeceu ao embargo aplicado pelo ICM Bio.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, *para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa* (AgRg no AREsp n. 2.024.908/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14/2/2023).

O Tribunal de origem reputou provado que o ora recorrente, ciente da proibição de degradar a área protegida, dolosamente, praticou conduta tida como típica. Tal compreensão encontra-se em consonância com a sentença condenatória, senão vejamos (fl. 87 – grifo nosso):

Em 27/07/2016, o **setor técnico-científico da Polícia Federal** em Sergipe fez vistoria na área objeto desta ação penal, que resultou no Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) nº 211/2017 [fls. 139/145 dos autos baixados em PDF, no modo crescente]. Nele, **atestaram-se a supressão de vegetação típica da Mata Atlântica localizada no interior no Parque Nacional da Serra de Itabaiana, inclusive por meio de fogo, e o desrespeito ao embargo imposto pelo ICM Bio.**

Denota-se que a conclusão da origem não se baseou em auto de infração

posteriormente anulado, mas em outras informações constantes nos autos que denotaram que, além do dolo, havia a ciência da ilegalidade da conduta.

Ademais, com relação à alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (princípio da informação), *não compete ao STJ a análise de violação de dispositivo ou princípio constitucional, sequer para fins de prequestionamento* (AgRg no AREsp n. 2.010.654/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 1º/12/2022).

Assim, denoto que o **exame dos elementos de informação elencados no recurso especial**, notadamente a ausência de dolo, o erro sobre a ilicitude dos fatos e a não comprovação das violações **demandaria revolvimento de matéria fático-probatória**, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula 7/STJ). Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.381.466/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/9/2019; e AgRg no AREsp n. 2.297.130/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1º/3/2024.

Nesses pontos, não conheço do recurso especial.

A parte recorrente aduz, ainda, a necessidade de que, em aplicação ao princípio da consunção, a conduta do art. 40 da Lei n. 9.605/1998 seja absorvida pelo delito específico previsto no art. 38-A da mesma norma.

Não obstante os esforços argumentativos da parte recorrente, **não houve indicação de qual seria o suposto dispositivo federal violado**. Tal fato configura deficiência na fundamentação do recurso e atrai a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que *o recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto a menção em passant a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação*. (AgRg no AREsp n. 2.392.824/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31/10/2023)

Mesmo se assim não fosse, destaco que não há sobreposição das condutas delitivas. O Tribunal de origem rechaçou as alegações do recorrente com os seguintes fundamentos (fl. 620 – grifo nosso):

Consoante a peça de acusação, **o ora apelante destruiu vegetação primária do Bioma Mata Atlântica bem como causou dano direto à Unidade de Conservação Parque Nacional Serra de Itabaiana (PARNASI)**, não se podendo entender pela aplicação do princípio da consunção diante do fato de que uma ação delitiva (crime-fim) não se mostra decorrente de outra (crime-meio), mas sim **autônomas**, pelo que se faz presente o concurso de crimes, no caso o formal, por decorrentes as condutas de uma só ação.

Esta Corte já asseverou que para avaliar a possibilidade de absorção de um crime por outro, o mais importante é verificar se o delito menor se encontra na cadeia causal do delito continente, como uma etapa do *iter criminis* — seja na preparação, consumação ou exaurimento do crime maior. Tal raciocínio não é obstado pela diversidade de bens jurídicos protegidos por cada tipo incriminador; tampouco impede a consunção o fato de que o crime absorvido tenha pena maior do que a do crime continente. Ilustrativamente: AgRg no REsp n. 1.954.736/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/4/2023; e REsp n. 1.925.717/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/5/2021.

Cumprе realçar que as unidades de conservação não são o único espaço a receber especial tutela da legislação penal, pois a Lei n. 9.605/1998 tipifica, também, os danos ambientais causados em outras espécies de áreas, como as florestas de preservação permanente.

O Magistrado de primeiro grau examinou a incidência da conduta em ambos os dispositivos legais, *in verbis* (fls. 84/90 – grifo nosso):

O objeto material do primeiro - art. 38-A - é a "vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do **Bioma Mata Atlântica**". **O tipo penal traz três núcleos:** a) destruir (exterminar, suprimir); b) danificar (comprometer, afetar, corromper); e c) utilizar com infringência das normas de proteção (usar, manusear sem a observância das normas de proteção).

Já o segundo - art. 40 - tem como **objetos materiais as "Unidades de Conservação"** e as áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização ". As áreas descritas no art. 27 do Decreto nº 99.274/1990 são as que circundam as Unidades de Conservação até um raio de dez quilômetros. **O dispositivo incriminador só traz um núcleo:** causar dano direto ou indireto aos objetos materiais do tipo penal. Por fim. A Lei nº 9.985/2000 conceitua assim a unidade de conservação: [...]

[...]

Vale enfatizar que a Constituição Estadual de Sergipe selecionou alguns biomas regionais como áreas de proteção permanente (art. 233), entre eles estão a Serra de Itabaiana e as áreas que abriguem espécies raras da fauna e da

flora. Por outro lado, **a Carta Magna de 1988 elevou a Mata Atlântica ao patamar de patrimônio nacional (art. 225, §4º)**, condicionando a sua utilização dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma da lei

Observo que a relação entre os arts. 38-A e 40 da Lei de Crimes Ambientais não é de crime-meio para o atingimento de outro delito, mas, sim, de proteção autônoma, tanto de unidades de conservação quanto da Mata Atlântica, que possuem regramentos protetivos distintos.

Assim, não há falar em dupla punição pelo mesmo fato, mas, sim, em uma conduta que configura mais de um crime, a atrair a incidência do instituto do concurso formal (art. 70 do CP).

Por fim, sustenta o recorrente a necessidade do reconhecimento da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena.

Tal questão também foi examinada pelo Tribunal *a quo*, tendo sido refutada nos moldes a seguir reproduzidos (fl. 620 – grifo nosso):

Por fim, pretende ver reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), no entanto, além de não esboçar qualquer argumentação na peça recursal sobre a questão, **não se apercebe dos autos haver ele, em quaisquer dos momentos processuais, haver concorrido para a resolução da demanda ou à convicção do juízo**, mas ao contrário apresentando teses defensivas em que procura afastar a ação delitiva ou a prática dos crimes a ele imputados.

A existência de afirmação expressa contida no acórdão proferido na origem, de que não houve a confissão em momento algum por um dos réus, impede o reconhecimento da referida atenuante. Além disso, não é possível contradizer essa afirmação em recurso especial, na medida em que tal desate necessariamente dependeria do reexame de provas, inviável nesta sede (incidência da Súmula n. 7 do STJ) - (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.439.506/ES, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/5/2021).

Assim, não se mostra possível conhecer do recurso neste ponto.

Além disso, mesmo que fosse reconhecida a existência da confissão qualificada do ora recorrente, verifico que a pena de ambos os delitos foi fixada no mínimo legal.

Não seria possível eventual redução, na segunda fase da individualização da pena, aquém ao estabelecido pelo legislador, por força do consolidado na Súmula 231 do STJ, cuja validade foi reforçada no julgamento do REsp n. 2.052.085/TO, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, DJe 18/9/2024.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0001266-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.978.893 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08003696320184058500

PAUTA: 22/10/2024

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILTON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS : GLOVER RÚBIO DOS SANTOS CASTRO - SE003705
MARIANA DA SILVA SANTOS - SE014168

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.